AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666763 - PA (2020/0039545-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR - PA008525 ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP310322 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630 GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
AGRAVADO	:	JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843 FÁBIO DAYWE FREIRE ZAMORIM E OUTRO(S) - PA011991

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE DIANTE DA DIFICULDADE PARA DEFESA. EMPRESA CUJA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É RECONHECIDA NO TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3°, 6°, 7°, 9°, 10, 46, 489, § 1°, IV E VI, 1.009, §§ 1° E 2°, E DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N.os 283 E 284 DO STF. REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO NCPC (ART. 94 DO CPC/1973). INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR QUE REFLETE NA POSSIBILIDADE DE ADOTAR O FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido menciona duas causas eficientes para reconhecer vulnerabilidade da empresa equiparada a consumidora e a

Documento eletrônico VDA38057868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:49
Código de Controle do Documento: 3ca63173-8aa4-4e18-abe0-b172cf6a5227

recorrente enfrenta apenas a insuficiência de uma delas para esse fim, o recurso não prospera pela inobservância da dialeticidade, no ponto.

2. Tendo a Corte estadual aferido a vulnerabilidade econômica da autora com base em fatos e provas acessadas, as razões do recurso especial no sentido de que outra é a conformação financeira da demandante, tornam verdadeiramente imprescindível a revisitação de tais arcabouços probatórios, o que é impossível diante do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A alegação de que os documentos e argumento da hipossuficiência só apareceram nos autos na égide do novo CPC, a pretexto de invocar o princípio da não surpresa, cede passo ao fundamento do acórdão segundo o qual estes foram juntados ainda no CPC/1973, atraindo, pela dissociação das razões, a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

4. A condição de consumidora atribuída à autora pelo Tribunal *a quo*, a autoriza, dentro do microssistema do Código de Defesa do Consumidor, propor a demanda em seu próprio domicílio. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38057868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:49
Código de Controle do Documento: 3ca63173-8aa4-4e18-abe0-b172cf6a5227

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666763 - PA (2020/0039545-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR - PA008525 ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP310322 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630 GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
AGRAVADO	:	JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843 FÁBIO DAYWE FREIRE ZAMORIM E OUTRO(S) - PA011991

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE DIANTE DA DIFICULDADE PARA DEFESA. EMPRESA CUJA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É RECONHECIDA NO TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3°, 6°, 7°, 9°, 10, 46, 489, § 1°, IV E VI, 1.009, §§ 1° E 2°, E DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N.os 283 E 284 DO STF. REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO NCPC (ART. 94 DO CPC/1973). INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR QUE REFLETE NA POSSIBILIDADE DE ADOTAR O FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido menciona duas causas eficientes para reconhecer vulnerabilidade da empresa equiparada a consumidora e a

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

recorrente enfrenta apenas a insuficiência de uma delas para esse fim, o recurso não prospera pela inobservância da dialeticidade, no ponto.

2. Tendo a Corte estadual aferido a vulnerabilidade econômica da autora com base em fatos e provas acessadas, as razões do recurso especial no sentido de que outra é a conformação financeira da demandante, tornam verdadeiramente imprescindível a revisitação de tais arcabouços probatórios, o que é impossível diante do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A alegação de que os documentos e argumento da hipossuficiência só apareceram nos autos na égide do novo CPC, a pretexto de invocar o princípio da não surpresa, cede passo ao fundamento do acórdão segundo o qual estes foram juntados ainda no CPC/1973, atraindo, pela dissociação das razões, a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

4. A condição de consumidora atribuída à autora pelo Tribunal *a quo*, a autoriza, dentro do microssistema do Código de Defesa do Consumidor, propor a demanda em seu próprio domicílio. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. (BANCO) contra decisão de minha relatoria assim ementada

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO PARA CONHECER DO RECURSO. EMPRESA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NO TRIBUNAL ESTADUAL POR DECLÍNIO DE OPERAÇÕES E DISSOLUÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE DIANTE DA DIFICULDADE PARA DEFESA E APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO LANÇADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA ESPECIFICAMENTE NO RECURSO QUE LEVANTA VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 932, III, DO NCPC E SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 800).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão violou

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que deixou de analisar os argumentos trazidos pelo BANCO no que diz respeito à condição econômica de JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA. (EXPORTADORA); **(2)** a questão em análise é de direito, e não de fato, pois o simples ajuizamento de ação de dissolução não qualifica EXPORTADORA como hipossuficiente, conclusão violadora do art. 2º do CDC e do entendimento pacífico deste STJ; **(3)** o acórdão foi proferido em 2018, sob a égide do novo CPC, podendo se conhecer das violações dos arts. 3°, 6°, 7°, 9°, 10, 46, 489, § 1°, IV e VI, 1.009, §§ 1° e 2°, e do art. 1.022, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; **(4)** houve decisão surpresa em razão da falta de intimação do BANCO após a juntada de documentos em contrarrazões; **(5)** ficou ferida regra geral de competência ao não se deslocar a competência para o domicílio do BANCO réu, em São Paulo (art. 46 do NCPC ou 94 do CPC/1973).

A parte agravada EXPORTADORA deixou de apresentar contraminuta (e-STJ, fl. 830).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do NCPC; 2º do CDC, pela negativa de prestação jurisdicional e desnecessidade de revisitação de conjunto fático-probatório

Sustentou BANCO que o acórdão recorrido incide na violação dos dispositivos legais informados por não responder a seus questionamentos sobre o não reconhecimento da hipossuficiência de EXPORTADORA, bem como por não acatar a teoria finalista que circunscreve o conceito de consumidor a quem adquire produtos ou serviços como destinatário final. Para tanto, defendeu ser absolutamente prescindível a revisitação das provas e fatos, por se tratar de matéria de direito.

Remanesce, entretanto, inalterada a situação da decisão unipessoal que manteve o não provimento do recurso especial, na parte conhecida.

No caso dos autos, o Tribunal estadual, soberano quanto à análise dos fatos e provas a si submetidos, deixou claro que:

> *Na hipótese dos autos, a hipossuficiência se encontra demonstrada (fls. 496/557), uma vez que a empresa agravada* ***à época do ajuizamento da ação*** *estava em fase de dissolução judicial, ante* ***o***

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

> ***declínio de suas atividades***.
> *Assim, a manutenção da cláusula de eleição de foro importará em dificuldade de acesso à justiça, pois terá dificuldade de se defender na comarca de São Paulo.*
> *Por outro lado, verifico que a instituição financeira agravante tem condições de dar andamento ao processo nesta Cidade, já que aqui possui filial.*
> *Desse modo, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau* (e-STJ, fl. 613 - sem destaque no original).

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ao estabelecer a vulnerabilidade econômica de EXPORTADORA, o fez pela análise de que, ao tempo do ajuizamento da ação, além de se encontrar em fase de dissolução judicial, também apresentava "declínio de suas atividades".

Decorre daí pelo menos duas consequências: se o Tribunal vê um apagar de luzes com a fase de dissolução judicial e declínio das atividades da empresa EXPORTADORA, tal constatação respondeu ao questionamento de BANCO visando a inquinar o reconhecimento da hipossuficiência da demandante, donde não se verifica a negativa da prestação jurisdicional.

Depois, se o acórdão recorrido menciona como causas eficientes da derrocada econômica de EXPORTADORA (i) encontrar-se em fase de dissolução judicial e (ii) declínio de suas atividades, a argumentação de BANCO ao afirmar que o simples fato de estar a demandante em dissolução judicial não caracteriza sua hipossuficiência, passa a ser claudicante, pois a vulnerabilidade foi vista pelo Tribunal *a quo* não somente por essa circunstância.

A propósito, tendo a Corte estadual também aferido a vulnerabilidade econômica de EXPORTADORA pelo declínio de suas atividades, assim o fez com base em fatos e provas acessadas, sendo que as razões do recurso especial no sentido de que outra é a conformação financeira da demandante, tornam verdadeiramente imprescindível a revisitação de tais arcabouços probatórios de onde se firmou o posicionamento adotado pelo acórdão, o que é impossível na estreita via recursal, especialmente diante do conteúdo da Súmula n.º 7 do STJ, para a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim, de toda a moldura fática emanada do acórdão recorrido, não se infere que foi a simples existência de processo de dissolução de sociedade a causa suficiente para atrair para EXPORTADORA a aplicação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Também não menos importante é ressaltar que, ao contrário do afirmado nas razões do presente agravo interno, não houve adoção da "teoria objetiva (ou

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

maximalista)” para considerar a excepcional condição de consumidora para a empresa demandante.

O acórdão recorrido encampou o que se denomina na jurisprudência desta Corte Superior como *teoria finalista mitigada* para estender a incidência de regras consumeristas para a parte que, mesmo sem possuir condição de consumidora final, se encontre em situação de vulnerabilidade, o que ocorreu nestes autos. E ao proceder de tal forma, não afronta o julgado da Corte estadual a jurisprudência deste STJ, pois no específico caso ficou bem claro que tudo se dava em virtude da condição hipossuficiente aferida em relação à empresa EXPORTADORA.

Nessa direção:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. APLICAÇÃO. ALEGAÇÕES RELEVANTES.* ***TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO.*** *ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. Para que o artigo 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, é necessário que, além de ter havido oposição de aclaratórios na origem e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, as alegações da recorrente sejam relevantes e pertinentes com a matéria, o que não se verifica no presente caso.*
> *4.* ***O aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor.***
> *5. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz , que deve apreciar, a partir do substrato fático-probatório dos autos, a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência, o que não pode ser revisto no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *6. Na hipótese,* ***rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos****, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.008.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

> *AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA****. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNICA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.*
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, reconhecida a à vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, é possível a incidência da legislação consumerista.***
> *2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.*
> *3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp n. 1.836.805/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 sem destaque no original)

Logo, por não identificada a negativa de prestação jurisdicional, nem a violação do art. 2º do CDC (teria finalista mitigada), mas sim a notória necessidade de revisitação do material de cognição para infirmar as premissas adotadas no julgamento colegiado do Tribunal estadual, o recurso não vinga, no ponto.

(3) (4) Das violações dos arts. 3°, 6°, 7°, 9°, 10, 46, 489, § 1°, IV e VI, 1.009, §§ 1° e 2°, e do art. 1.022, parágrafo único, do NCPC, pela ocorrência de decisão surpresa

Alegou o BANCO que o argumento da hipossuficiência da EXPORTADORA foi novo, sem ter tido a chance de apresentar defesa, até porque lançado em contraminuta de agravo de instrumento, em que verificou a violação dos dispositivos legais que invocou.

Afastou, ainda, o óbice da Súmula n.º 182 do STJ e art. 932, III, do NCPC, ao sustentar que o acórdão foi proferido em 2018 e, portanto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, abrindo a possibilidade de invocar as violações citadas, especialmente a incidência do princípio que veda a chamada decisão surpresa.

Mais uma vez, as razões recursais não podem prosperar.

O acórdão recorrido, em resposta aos embargos de declaração aviados por BANCO, foi contundente ao rebater as alegadas violações, redarguindo, inclusive, com fundamentos inatacados pelo recorrente:

> *Com efeito, a alegação de que a decisão é nula, por não ter o embargante tido a oportunidade de se manifestar sobre os documentos que levaram ao reconhecimento da comprovação da hipossuficiência da parte, não tem fundamento****, uma vez que foram juntados sob a égide do CPC/1973 e, inclusive, a decisão que***

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

> ***primeiramente acolheu o argumento foi proferida no mesmo período.***
> *Ademais, **a parte teve oportunidade de se insurgir** contra a decisão que acolheu a hipossuficiência do embargado, contudo, **mesmo intimado daquela, quedou-se inerte.***
> *Desse modo, não poderá, em sede de embargos de declaração, alegar nulidade da decisão, pois além da regra citada como violada ainda não existir no mundo jurídico, teve a oportunidade de se manifestar sobre a decisão que inicialmente acolheu o argumento, contudo, assim não o fez* (e-STJ, fl. 646).

Com isso, o Tribunal esclareceu que não houve surpresa quanto aos documentos juntados e nem quanto ao argumento da hipossuficiência em si, pois já tinham sido juntados sob a égide do CPC/1973, havendo, ainda, decisão que primeiro acolheu o argumento da hipossuficiência no mesmo período, porém, tendo BANCO deixado de impugnar no momento oportuno (*vide* e-STJ, fls. 597/598).

Assim, ao alegar, nas presentes razões, que não só os documentos comprovantes da situação econômica, mas também o argumento da hipossuficiência de EXPORTADORA, somente apareceram nos autos após o acórdão em 2018, colhendo-o de surpresa nos autos, seus fundamentos também se encontram dissociados dos fundamentos utilizados pelo Tribunal recorrido, atraindo, assim, além da Súmula n.º 182 do STJ pela impugnação deficiente das razões do julgado, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

A jurisprudência desta Corte tem se pronunciado no mesmo sentido quanto às impropriedades das impugnações recursais:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR DO EVENTO. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF**. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte**, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.***
> *2. Ademais, a modificação das conclusões do Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade do agravante pela realização do evento e a existência de nexo causal entre os fatos ocorridos e os danos suportados pelo autor, que teve dois dedos do pé amputados por fogos de artifício que o atingiram durante o evento, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.016.300/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E DANO MORAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS PRETENDIDAS PELAS RECORRENTES.* ***RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO STF****. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao agravo em recurso especial.*
> *2.* ***Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF).***
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.116.414/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022 – sem destaque no original)

Por tais razões, não prospera o recurso no ponto.

(5) Da violação do art. 46 do NCPC (ou art. 94 do CPC/1973), pela não observância regra geral de competência

Aduziu BANCO que há violação da regra geral de competência instituída tanto no antigo, como no novo Código de Processo Civil, a qual institui o foro de domicílio do réu como competente para caso de ação fundada em direito pessoal ou real sobre bens móveis.

Contudo, a alegada violação somente teria sentido de existir se não presente na hipótese alguma causa de derrogação da competência territorial, que é relativa.

No caso dos autos, o que se vem debatendo desde as instâncias originárias é justamente a equiparação da empresa EXPORTADORA à condição excepcional de consumidora em razão da reconhecida vulnerabilidade, o que se deu tanto pelo Juízo monocrático, como pelo Tribunal, com fomento na corrente jurisprudencial desta Casa, segundo a qual se vê tal possibilidade diante da *teoria finalista mitigada*, mediante comprovação do estado hipossuficiente da parte interessada.

Portanto, estando EXPORTADORA subsumida ao microssistema do Código de Defesa do Consumidor, tal *status* jurídico, por si só, lhe permitia a propositura da demanda em seu próprio domicílio (art. 101, I, do CDC).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO DA*

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. No que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 33 desta Corte e 335 do STF, não cabe a este Tribunal apreciá-la em recurso especial, uma vez que "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte, no sentido de que ***"o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador"*** *(AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019).*
2.1. Derruir as conclusões do acórdão do Tribunal de origem no sentido de que ***não há demonstração de dificuldade de acesso à Justiça pelo consumidor, demandaria, necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos****, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.099.769/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ***CONSUMIDOR. POLO ATIVO****. FORO COMPETENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação.***
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.877.552/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ***CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO.*** *POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. ***"O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador"*** *(AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA*

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

> *TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019).*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que foram concretamente demonstrados a hipossuficiência e o prejuízo à defesa do consumidor, de modo a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.852.662/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 15/6/2020- sem destaque no original)

Assim, quanto ao ponto, também não procede o reclamo, sendo que o acórdão se encontra em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Assim, como BANCO não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento parcial e não provimento do recurso especial pela decisão unipessoal recorrida, prevalecendo o acórdão estadual e o afastamento da cláusula de eleição de foro, mantendo a ação no foro do domicílio da autora.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37783345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:25:01
Código de Controle do Documento: 9b2c1394-ca9f-4abb-a13a-ac55d3cf597a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.666.763 / PA

Número Registro: 2020/0039545-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00464210320138140301 0087768-75.2015.8.14.0000 00877687520158140000 2015.03903522-62
20150390352262 464210320138140301 877687520158140000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR - PA008525
		ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP310322
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
AGRAVADO	:	JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843
		FÁBIO DAYWE FREIRE ZAMORIM E OUTRO(S) - PA011991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR - PA008525
		ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP310322
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
AGRAVADO	:	JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843
		FÁBIO DAYWE FREIRE ZAMORIM E OUTRO(S) - PA011991

Documento eletrônico VDA38044187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: eb62a2b7-17cb-412d-8df0-27e8b92a071b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: eb62a2b7-17cb-412d-8df0-27e8b92a071b